

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao Substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Suprime-se do rol dos dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a serem alterados, na forma do **art. 2º do Substitutivo** ao PLS nº 441, de 2012, o **§ 6º do art. 44**.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os objetivos declarados desta mini-reforma eleitoral empreendida pelo PLS nº 441, de 2012, são a redução dos gastos das campanhas e o aumento da transparência de todo o processo eleitoral.

A despeito das nítidas limitações dessa reforma, que não tem a intenção de enfrentar temas estruturantes do sistema político-eleitoral, vemos como positiva a oportunidade de promover ajustes pontuais, dentre os quais avulta a busca pela redução dos absurdos gastos das campanhas.

Não se deve, no entanto, descurar dos mecanismos de vinculação das receitas próprias das fundações e dos institutos de pesquisa ao alcance de suas finalidades.

Um dos princípios que regem a instituição de uma fundação é exatamente o de que o seu patrimônio, as suas receitas e eventual superávit obtido, serão aplicados integralmente nas suas finalidades, somente podendo ser utilizados para a manutenção de seus objetivos.

Assim, estamos propondo a supressão daquele § 6º, do art. 44, da Lei 9.096/95, nos termos em que proposto pelo Substitutivo, de modo a que não se permita a utilização de eventuais sobras de recursos das fundações ou institutos de pesquisa para finalidades distintas daquelas para as quais foram instituídos.

SF/13445.72255-27

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO ROLLEMBERG



SF/13445.72255-27